

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Curso Ciências Contábeis
Contabilidade de Custos

TRABALHO INDIVIDUAL DE PESQUISA
PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL- COFINS

Kely Ferreira de Almeida

BELO HORIZONTE
1º SEMESTRE 2012

Kely Ferreira de Almeida

**TRABALHO INDIVIDUAL DE PESQUISA
PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL- COFINS**

Relatório de pesquisa apresentado no Trabalho Individual de Pesquisa 3º período do Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais São Gabriel, matéria de Contabilidade de Custos.
Orientador: Luciano Carlos Lauria

BELO HORIZONTE

1º SEMESTRE 2012

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:00

LISTA DE QUADROS

Quadro 1:00

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:00

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SRF – Secretaria da Receita Federal

STN- Sistema Tributário Nacional

COFINS- Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social

ME- Microempresas

EPP- Empresas de pequeno porte

LC- Lei Complementar

CTN- Código Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	00
2 PESQUISA TEÓRICA E PRÁTICA	00
2.1 Princípios constitucionais da tributação e do orçamento.....	00
2.2 Características principais do imposto/contribuição (tipo do imposto/ contribuição, regime, contribuintes, fato gerador, períodos de apuração etc.)	00
2.3 Operações internas.....	00
2.4 Operações interestaduais.....	00
2.5 Cálculo do Imposto	00
2.6 Recolhimento do Imposto	00
2.7 Regime e tratamentos especiais.....	00
2.8 Procedimentos legais de apuração	00
2.9 Procedimentos contábeis de registro e conferência	00
3 CONCLUSÃO	00
REFERÊNCIAS.....	00
APÊNDICE.....	00
ANEXOS	00

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho Individual de Pesquisa tem por objetivo demonstrar os princípios jurídicos constitucionais, entre os quais o princípio da Legalidade, da Irretroatividade, da Anterioridade, da Não-cumulatividade e da Capacidade Contributiva integradas dentro de Sistema Tributário Nacional (STN), bem como a relação dos impostos indiretos e das contribuições federais, os principais regulamentos, os regimes tributários, as hipóteses de incidência, o cálculo dos impostos, as responsabilidades empresariais, as obrigações acessórias, prazos e formas para recolhimento. O principal objeto de estudo é a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entre essas, destacam-se os procedimentos contábeis na tributação dos impostos incidentes nas compras de materiais e insumos, e na venda de produtos e serviços, proporcionando o entendimento dos registros contábeis aplicados à contabilidade de custos.

A realização desse trabalho se justifica na necessidade de compreender melhor a COFINS, bem como a apuração do tributo, mediante cobrança não cumulativa, regido de acordo com a Legislação Tributária Federal. Contudo, quem paga o imposto? Por assim dizer, todo e qualquer imposto acabam por limitar as empresas, elevando seus custos e dificultando, por exemplo, novos investimentos, logo os impostos são repassados ao consumidor final de fato.

Quanto às bases lógicas da investigação, este trabalho utilizou o método indutivo, com a finalidade de identificar e aprimorar o conhecimento do tratamento fiscal para recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1.1. Princípios constitucionais orientadores do sistema tributário.

2.1.2. Conceito de princípios

Os princípios, segundo o Dicionário Aurélio, “preceito, regra, lei”; ou “proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável.

Na concepção de Santiago (2001), ao transcrever para o seu texto os princípios, teve o legislador constitucional como objetivo orientar a produção legislativa nacional, de forma a manter a harmonia entre elas e a constituição.

“Além dos princípios constitucionais gerais, que são válidos para todo e qualquer ramo do Direito, a Constituição elencou alguns que são válidos somente para certas áreas, como é o caso dos princípios constitucionais tributários, [...] e que são de grande valia para a compreensão da atividade tributária estatal, impondo limites ao Estado no exercício do seu poder tributário.” (Santiago, 2001, p.74)

2.1.3. Princípios constitucionais gerais

2.1.3.1. Princípio da Igualdade Tributária

Segundo Martins (2006), reza o princípio da igualdade tributária que todos são iguais perante a lei para efeito de tributação, não podendo haver exceção entre pessoas que estejam na mesma situação.

O princípio constitucional da igualdade garante, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, como determina o inciso I do art. 5º, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Portanto, de acordo com Martins (2006, p. 88):

“Contribuintes que têm maior capacidade contributiva devem pagar maior imposto do que os que têm capacidade contributiva inferior. Assim, os contribuintes de maior capacidade contributiva devem ser tratados da mesma forma, diversa, porém, dos contribuintes de menor capacidade contributiva.”

Santiago (2001) afirma que a função do legislador e do aplicador da Lei é determinar a dose certa de igualdade para cada situação jurídica, sempre lembrando que se deve tratar com igualdade somente os juridicamente iguais, e com desigualdade os desiguais.

2.1.3.2. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, em termos gerais, está expresso em nossa constituição no art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A constituição da República de 1988 determinou no Título VI, “Da tributação e do orçamento”, Capítulo I, “ do Sistema Tributário Nacional”, Seção II, “ Das limitações do poder de tributar”, que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

De acordo com Coêlho (1996), a tributação deve ser decidida não pelo chefe do governo, mas pelos representantes do povo, livremente eleitos para fazer as leis.

Martins (2006), afirma que a lei deve estabelecer todos os elementos do tributo para que ele possa ser exigido: fato gerador, base de cálculo, contribuinte e alíquota. Caso falte um elemento, o tributo não poderá ser exigido, muito menos estabelecido por decreto que ente tributante, pois iria ferir o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Haverá a reserva absoluta da lei.

2.1.3.3. Princípio da Anterioridade

De acordo com Santiago (2001), o princípio da anterioridade tem por fim não permitir que o legislador cobre tributo cuja lei criadora ou majoradora não tenha sido promulgada no exercício financeiro anterior ao de sua exigência.

O princípio da anterioridade da lei mostra que nenhum tributo pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b, da Constituição).

Segundo Santiago (2001), criado um tributo em determinado exercício financeiro, somente no período posterior a ele é que será válida a sua cobrança.

Nos dizeres de Martins (2006, p. 86):

“É vedado aos entes tributantes cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado que o tributo não pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Publicada a lei num exercício financeiro, o tributo só pode ser exigido no exercício seguinte, desde que já decorridos os 90 dias da lei que os instituiu ou aumentou. Os 90 dias devem ser considerados a contar da edição da nova lei.”

Afirma Martins (2006), que a vedação do princípio da anterioridade não se aplica ao empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, imposto de renda, ao IOF e ao imposto extraordinário decorrente de guerra externa.

De acordo com Difini (2006), constitucionalmente previsto há outra exceção ao princípio da anterioridade no que se refere às outras contribuições, sendo:

“Quanto às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (não quaisquer contribuições sociais, mas só dentre as contribuições sociais aquelas destinadas ao custeio dos sistemas de seguridade social), não se aplica o disposto no art. 150, III, b (só poder ser exigidas no exercício seguinte), mas a regra especial do art. 195, § 6º, da Constituição: só são exigíveis após noventa dias da publicação da lei que as instituir ou aumentar. [...] as contribuições para a seguridade social continuam sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal, não à anterioridade em si (só poder ser exigidas no exercício seguinte à publicação da lei que as instituiu ou aumentou).”

A finalidade do princípio da anterioridade, Coêlho (1996) complementa que os contribuintes conheçam a lei tributária antecipadamente, de modo que saibam com certeza e segurança qual a exigência tributária que será feita no futuro próximo, podendo assim, organizarem-se.

2.1.3.4. Princípio da Uniformidade de Tributação no Território Nacional

De acordo com Martins (2006), os tributos da União devem ser aplicados de maneira uniforme em todo o território nacional. Do contrário, estaria havendo tratamento desigual.

“Art. 151. É vedado à União:

I- Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.”

Nos dizeres de Santiago (2001), não se deve entender como violadora do referido princípio a concessão de isenções para determinadas áreas carentes de incentivos para seu desenvolvimento, pois essa matéria está devidamente regulada nos § 1º e 2º do art. 43 da Constituição.

2.1.3.5. Princípio da Ilimitabilidade ao tráfego de pessoas ou bens

Nos termos do art. 150, V, da Constituição Federal, é vedado à União, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

De acordo com Difini (2006), é o princípio da ilimitabilidade do tráfego de pessoas ou bens, decorrentes do direito de livre circulação: não pode o Poder Público, por meio de tributos, limitar a livre circulação de pessoas ou bens.

2.1.3.6. Princípio da Capacidade Contributiva

A capacidade contributiva de cada contribuinte, de acordo com Martins (2006) é auferida pela sua capacidade econômica, ou seja, cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade, de acordo com a presunção de renda ou capital (de sua riqueza) contribuindo para os cofres públicos à medida que se manifeste uma proporção em maior ou menor grau. Daí a noção de distribuição de carga tributária igualitária, em razão das possibilidades de cada contribuinte.

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, dispõe:

*“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...] § 1º sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”*

Martins (2006) faz uma consideração importante no aspecto da Seguridade Social, uma variante do princípio da capacidade contributiva é o princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, da Constituição), pois as pessoas irão pagar a contribuição de acordo com suas condições financeiras. Quem ganha mais paga mais.

2.1.3.7. Princípio da Vedação do Confisco

De acordo com Difini (2006), Os tributos confiscatórios são excessivamente onerosos, violando o direito de propriedade, os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da igualdade, retirando o patrimônio do contribuinte, quer seja transferido ao Fisco ou reduzindo em razão da exacerbada cobrança de um tributo ou da própria carga tributária, estar-se-á diante de uma situação de tributo confiscatório.

2.1.3.8. Princípio da Irretroatividade

Nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal não podem ser exigidos tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado.

De acordo com Difini (2006) o princípio da irretroatividade é lei tributária que instituiu ou majora tributos não pode retroagir para alcançar fatos impositivos ocorridos antes de entrar em vigor.

2.1.3.9. Princípio da Isonomia

O princípio geral de isonomia encontra-se no art. 5º, da Constituição Brasileira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Segundo Difini (2006), o princípio da Isonomia é o princípio da igualdade formal, ou igualdade perante a lei, a significar que a lei deve ser norma geral e abstrata. Ou seja, não individualizará as pessoas com relação às quais deva incidir. Qualquer pessoa que pratica o ato ou se encontra em relação com o fato que é o suporte fático (em matéria tributária, fato impositivo) da norma será colhida pela incidência desta e afetada, igualmente, pelas consequências daí advindas, independentemente de raça, cor, credo, ideologia, classe social a que pertença, ou quaisquer outras condições pessoais. É igualdade perante lei, que consiste em tratar igualmente as pessoas que se encontram em igual situação, prevista na lei.

2.1.3.10. Princípio da Progressividade

Difini (2006) define o princípio da progressividade, previsto no art. 153, § 2º, I, é decorrência do princípio da capacidade contributiva. Se cada um deve contribuir para o custeio das necessidades estatais gerais na medida de sua capacidade econômica, deve os tributos ser proporcionais a tais manifestações de capacidade contributiva (renda, patrimônio, operações de circulação de riqueza promovidas pelo contribuinte).

2.1.3.11. Princípio da não- cumulatividade

“O princípio da não-cumulatividade e da seletividade não se aplicam a todos os tributos, em nosso direito vigente, apresentando-se como restritos ao IPI, ICMS e aos impostos residuais.” (DIFINI, 2006, p. 87)

Ainda Difini (2006), não-cumulatividade significa diminuir (compensar), do imposto devido em cada operação, o imposto pago nas operações anteriores.

2.1.3.12. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade é adequação, aos impostos indiretos, do princípio da capacidade contributiva. De acordo com Difini (2006, p. 88) [...] significa taxar com alíquotas mais altas os produtos de consumo supérfluo ou não essencial e de forma reduzida aqueles produtos tidos como essenciais ao consumo da população, especialmente aquela de menor capacidade econômica.

2.1.3.13. Princípio da não-discriminação em razão da procedência ou destino dos bens ou serviços.

Reza o art. 152, da Constituição Federal: “É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Assim, completa Difini (2006), não poderá esses entes tributantes variar as alíquotas ou bases de cálculo de seus impostos, ou por outra forma reduzir ou aumentar a carga tributária, em função da origem (procedência) ou destino dos bens ou serviços.

2.2. COFINS

A contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada pela lei complementar nº 70/1991 com objetivo de tributar o faturamento mensal das empresas. Pelo qual, veio substituir outra contribuição denominada FINSOCIAL. O objetivo do FINSOCIAL, segundo Neves (2009) era o de obter recursos para que a União pudesse desenvolver programas sociais, já que o orçamento federal não dispunha de recursos suficientes para financiá-los. Desde modo o FINSOCIAL foi considerado inconstitucional a União optou por desistir dela e substituí-la pela COFINS.

De acordo com Pêgas (2011), a finalidade da COFINS, como seu próprio nome indica, são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A constituição define ainda que a seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, com recursos provenientes dos orçamentos da união, dos estados (incluindo o Distrito Federal), dos municípios e das contribuições sociais cobradas sobre:

- a) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho (INSS)
- b) Lucro (Contribuição Social sobre o Lucro); e
- c) Receita ou Faturamento (COFINS)

Nos relatos de Pêgas (2011), a COFINS possuía, inicialmente, as mesmas características do antigo FINSOCIAL, sendo cobrada sobre o faturamento, que representa as receitas de vendas e serviços de todas as pessoas jurídicas, exceto as sociedades cooperativas, sociedades civis de profissão regulamentada e as entidades beneficentes de assistência social. As instituições financeiras e equiparadas também não era contribuintes da COFINS, mas pagavam alíquota mais elevada de contribuição social sobre o lucro em relação às demais pessoas jurídicas.

Pêgas (2011), afirma que desde sua criação, a COFINS teve como característica principal ser cumulativa, ou seja, cobrada em todas as etapas da produção, onerando assim o preço final do produto (popularmente conhecido como tributação em cascata).

2.2.1.1 Fator Gerador

Segundo Erico (ano, p. 65) O fato gerador surge da realização de operações (venda, serviços, aquisição e manutenção de patrimônio) que estavam descritas na lei como sujeitos a determinado tributo.

De acordo com Fabretti (2009, p. 125), o fato gerador compreende a concretização da hipótese de incidência (previsão abstrata na lei), fazendo nascer a obrigação tributaria, que é sempre de natureza pecuniária, isto é pagar um tributo.

A obrigação também pode ter natureza acessória, que se materializa na prestação de informações do fisco ou controles fiscais que devem ser mantidas por força de determinação da autoridade fiscal conforme o CTN, nos arts. 114 e 115, no qual define:

Fato gerador da obrigação principal é segundo o código Tributário Nacional, art. 114, Capítulo II, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

“Em relação às pessoas jurídicas, a ocorrência do fato gerador se dá pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços, além dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital (receitas não-operacionais). O imposto será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.” (NOÇOES GERAIS-LIVRO NEVES – 2005 OU 2009)

2.2.1 Contribuintes

De acordo com Pinto (2011), são contribuintes do PIS/ PASEP e da COFINS, incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (IN SRF 247-2002, art. 3º caput e §§ 1º e 2º). No campo da não-incidência estão exclusivamente as pessoas físicas.

De acordo com Higuchi (2011, p. 839), destacam-se:

Nem toda pessoa jurídica esta sujeita ao pagamento da COFINS porque há imunidade constitucional do art. 195, § 7º da CF para as entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, e isenções subjetivas e objetivas concedidas em leis. As isenções previstas nos arts. 6º e 7º da LC nº 70/91 foram revogadas pelo art. 93 da MP nº 2.158-35, de 20001, mas foram concedidos novas isenções.

O § 7º do art. 195 da Constituição Federal dispõe sobre a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social quem cumprem os quesitos estabelecidos em lei para o enquadramento como entidade filantrópica, tais como:

- os asilos;
- os orfanatos;
- as santas casas de misericórdia etc.

Segundo Oliveira (2009), quanto aos demais casos de isenção do recolhimento da Cofins, destacam-se:

- a) as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que optarem pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições (Simples), conforme Lei nº 9.317, de 5-12-1996, alterada pela Lei nº 9.732, de 11-12-1998, no período em que ficarem submetidas ao regime simplificado;
- b) as associações, os sindicatos, as federações, as organizações reguladoras de atividades profissionais e demais entidades

classistas, relativamente às arrecadações provenientes de mensalidades, contribuições ou anuidades fixadas em lei ou pelo Estatuto ou Assembléia dessas entidades e destinadas ao custeio de suas atividades essenciais;

- c) as sociedades cooperativas, com observância do disposto na legislação própria, relativamente aos atos cooperativos de suas finalidades. Não estão isentas as cooperativas de consumo, cujos objetivos sejam a compra e o fornecimento de bens aos consumidores, as quais estão sujeitas às mesmas normas de incidência da contribuição aplicável às demais pessoas jurídicas.

2.2.2 Contribuição à COFINS

A IN nº 247, de 21-11-02, alterada pelas IN nºs. 358/03 e 464/04, dispõe sobre a apuração e o pagamento das contribuições para o PIS e a COFINS.

2.2.2 Regime de incidência não cumulativa da COFINS

A partir da Lei 10.833/03, de 29-12-2003, aplicável a partir de 01-02-2004, no qual instituiu o regime não-cumulativo da COFINS aumento da alíquota de 3% para 7,6%. Entretanto a legislação vem suspendendo a incidência ou reduzindo a zero a alíquota de inúmeros bens ou operações, conforme o bem comercializado.

Para Higuchi (2011, p.836), a não-cumulatividade é parcial porque nem toda contribuição paga na operação anterior pode ser deduzida.

Segundo Higuchi (2011, p.25):

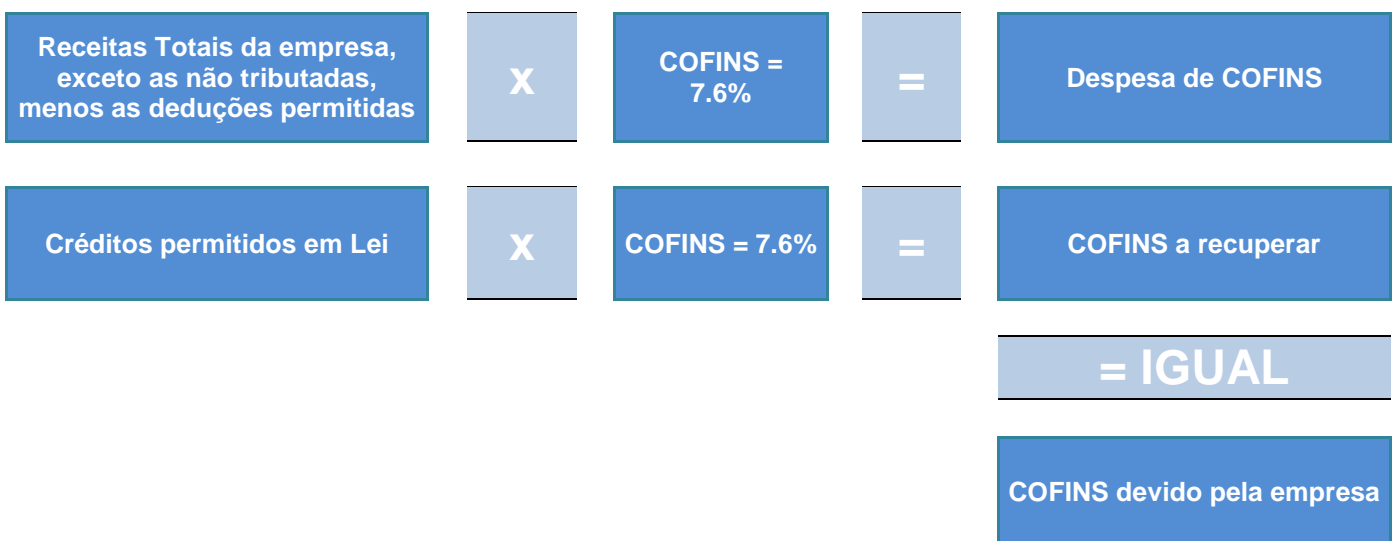
Quando foi instituído o regime não cumulativo de PIS E COFINS a soma das duas alíquotas passou de 3,65% para 9,25%. O aumento além de ser absurdo, a lei restringiu os créditos e a restrição tem aumentado com atos administrativos da Receita federal. Na indústria o crédito está restrito aos insumos e passam a compor o produto como matéria-prima, materiais secundários e embalagem. Não tem direito ao crédito os gastos com alimentação, convênio médico, transporte etc, etc, dos operários que entram no custo dos produtos. Com isso, a não cumulatividade não é integral.

Ainda na concepção de Higuchi (2011), a incidência de PIS e COFINS sobre a receita de várias atividades tornou insuportável a carga tributária dessas contribuições. Com isso, a legislação é constantemente alterada para conceder isenção, suspensão, alíquota zero e crédito presumido. Além disso há muitas incidências monofásicas e bases de cálculo que não é a receita mas a quantidade do produto.

2.3. Base de cálculo, Alíquotas e Cálculo do Imposto

De acordo com Pêgas (2011, p. 564), a base de cálculo das empresas tributadas pelo lucro real, regra geral, será apurada pelo somatório das receitas menos as deduções permitidas pelo legislador. Sobre esta base, são aplicadas alíquotas de 7,6% para a COFINS.

[...] “as empresas não precisarão pagar exatamente o valor apurado pela aplicação das alíquotas mais elevadas criadas para o método não cumulativo. O legislador define nos normativos um conjunto de itens que estas empresas podem utilizar como crédito para diminuir o valor das contribuições a pagar” [...] (Pêgas 2011, p. 564)



2.4.Recolhimento do Imposto

2.5.Regime e tratamentos especiais

2.6.Procedimentos legais de apuração

2.7.Procedimentos contábeis de registro e conferência

3. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Consulta feita em 20/02/2012 às 09h16min.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários a Constituição de 1988: Sistema tributário**. 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, 423 p.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 3. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. 367p.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 377 p.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 531p.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples: incluindo procedimentos fiscais e contábeis para encerramento do ano-calendário de 2010**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2011. 1015 p.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Direito tributário: Primeiras linhas de direito tributário**. 1. Ed., Belo Horizonte, 2001. 238p.

[http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/Orientacoes/COFIN Sgerais.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/Orientacoes/COFIN%20Sgerais.htm) COFINS - Pessoas Jurídicas em Geral – 24/03/2012 ÀS 10:00

APÊNDICE

ANEXOS

Pegas- manual de contabilidade tributaria – Freitas editora

Legislação tributaria – Francisco Martins Neto
Processo administrativo tributaria – Luiz Fernando missolini
Contabilidade tributaria- Erico Eleutério